DELIBERAÇÃO AC00 - 666/2016

PROCESSO TC/MS	**:** TC/16607/2012
PROTOCOLO	**:** 1331115
TIPO DE PROCESSO	**:** INSPEÇÃO ORDINÁRIA
ÓRGÃO	**:** CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE
JURISDICIONADO	**:** PAULO SIUFI NETO
RELATOR	**:** CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA: INSPEÇÃO ORDINÁRIA – CÂMARA MUNICIPAL – ATOS DE GESTÃO – PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS – LEGISLAÇÃO APLICÁVEL – OBEDIÊNCIA – REGULARIDADE – RESSALVA – ATOS NÃO CONTEMPLADOS – AUTUADOS SUPERVENIENTEMENTE – ARQUIVAMENTO.

São regulares procedimentos administrativos praticados no âmbito das contas de Câmara Municipal, apurados por Inspeção Ordinária, que evidenciam conformidade com as disposições legais aplicáveis à espécie e demais normas legais reguladoras da matéria, o que enseja o arquivamento do processo.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 10ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 04 de maio de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do relator, em declarar a regularidade e arquivamento dos atos praticados na Câmara Municipal de Campo Grande/MS, apresentada no Relatório de Inspeção Ordinária nº 001/2012, no período de 02 de janeiro de 2011 a 31 de dezembro de 2011, tendo como Ordenador de Despesas o Senhor Paulo Siufi Neto, sem prejuízo da apreciação de atos administrativos não contemplados na referida amostragem, bem como eventuais denúncias ou procedimentos autuados ou que vierem a ser autuados supervenientemente.

Campo Grande, 04 de maio de 2016.

Conselheiro **Iran Coelho das Neves** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

Versam os presentes autos sobre o exame das atividades desenvolvidas pela equipe técnica da 2ª ICE, e levadas a efeito no âmbito das contas da Câmara Municipal de Campo Grande/MS, CNPJ/MF nº 03.514.106/0001-00, consubstanciadas no Relatório de Inspeção Ordinária nº 001/2012 (fls. 5/26), abrangendo o período de 02 de janeiro de 2011 a 31 de dezembro de 2011, tendo como Ordenador de Despesas, o Senhor Paulo Siufi Neto, CPF/MF nº 338.327.061-00.

No curso dos trabalhos a equipe técnica constatou a existência das irregularidades passíveis de registro elencadas no item V, subitens “1.1” a “1.8” e “2”. do presente Relatório de Inspeção Ordinária (fls. 26/27).

Diante desse quadro foram expedidos os Termos de Intimação: INT-8904/2013 (fl. 532) e INT-8905/2013 (fl. 533).

No curso da instrução processual, uma vez intimados os Ordenadores de Despesas, apenas o atual Presidente, Senhor Mário Cesar de Oliveira Fonseca veio aos autos para oferecer as justificativas e documentos acostados às fls. 536/669.

Transcorrido o prazo solicitado nenhuma das autoridades se manifestaram, razão da revelia (fl. 174) com o consequente prosseguimento do feito.

Ausente a manifestação ou as justificativas/documentos o Corpo Técnico ratifica o inteiro teor do Relatório de Inspeção nº 051/2011, conforme expresso na Análise ANA-2ªICE-13574/2014 (fl. 175).

O Ministério Público de Contas manifestou-se nos autos e exarou o r. Parecer nº PAR- MPC-GAB.3 DR JAC/SUBSTITUTO–6487/2015 (fls. 679/684), pugnando pela irregularidade e ilegalidade dos atos praticados conforme consignado no Relatório de Inspeção Ordinária, impugnação do valor, determinação e aplicação de multa ao Ordenador de Despesas.

É o relatório em sua síntese.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, II, “a” do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013.

Os trabalhos desenvolvidos alcançaram o período de 02 de janeiro de 2011 a 31 de dezembro de 2011, abrangendo a amostragem selecionada e reputada suficiente para o atendimento do objetivo programado, sendo elencadas na oportunidade as seguintes irregularidades (fls. 26/27), *verbis:*

Em face da Inspeção Ordinária realizada no órgão em pauta, compreendendo o período de janeiro a dezembro de 2011, sob a responsabilidade do Senhor Paulo Siufi Neto - Presidente da Câmara Municipal de Campo Grande - MS foram detectadas ocorrências merecedoras de destaques, das quais relacionamos:

1. DA DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA

1. Vários documentos com ausência de assinatura dos responsáveis, tais como: Notas de Empenho, Notas de Pagamentos de Despesas Orçamentárias;

2. A forma de arquivamento e controle dos documentos das despesas realizadas pela Câmara não permitem examinar o correto pagamento efetuado, demonstrando a seguinte situação:

2.1 Ausência de Nota de Empenho junto aos demais (Nota de Pagamento de Despesa Orçamentária e Nota Fiscal);

2.2 Falta de comprovantes tais como: Nota Fiscal/Fatura;

3. Ausência de Relatórios de Viagens referente à Aquisição de Passagens;

4. Notas fiscais sem a data de emissão;

5. Emissão de Nota de Empenho com data posterior a data de emissão da Nota Fiscal;

6. Qual o motivo da divulgação de campanha da Câmara Municipal de Campo Grande em site de notícias do município de Bonito -MS;

7. Os serviços de publicação e divulgação de material de interesse público não estão sendo anexados cópias ou recortes das respectivas matérias;

8. Ausência da implantação do Controle Interno, em observância ao princípio da simetria, contrariando o artigo 74 da Constituição Federal.

2, DO EXAME DAS LICITAÇÕES

1. Presença de Contratações com valor acima de R$ 32.000,00 (trinta e dois mil reais), relacionadas no Anexo I, que não foram encaminhadas ao TCE/MS e que deverão ser remetidas a esta Corte de Contas.

Os processos listados no Anexo I deverão ser entregues ao setor de protocolo do TCE/MS , para autuação individualizada, nos termos do artigo 230 da Resolução Normativa TC/M S n° 057/2006, sendo que, os comprovantes de protocolizacão dos mesmos deverão ser encaminhados juntamente com a resposta da notificação do relatório de inspeção.

Diante desse quadro foram expedidos os Termos de Intimação: INT-8904/2013 (fl. 532) e INT-8905/2013 (fl. 533), aos respectivos Ordenadores de Despesas, sucedido e sucessor.

No curso da instrução processual, uma vez intimados os Ordenadores de Despesas, apenas o atual Presidente, Senhor Mário Cesar de Oliveira Fonseca veio aos autos para oferecer as justificativas (536/538) instruídas com os documentos (fls. 539/669), redigidas nos seguintes termos, *verbis*:

Inicialmente, cumpre-nos salientar que as falhas relatadas e tidas como '"irregulares", não ultrapassam a barreira da formalidade, o que nos leva a certeza de que não resultaram em nenhum prejuízo ao erário, tão pouco, foram praticadas sob dolo ou má-fé, consoante será demonstrado e comprovado à saciedade.

Por oportuno, vale dizer que o procedimento de inspeção ordinária realizada detectou irregularidades apenas no item 1 - Documentação Comprobatória.

1 - DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA

Em procedimento de verificação da documentação comprobatória pertinente à execução das despesas, averiguadas de forma mensal, nos meses de Janeiro a dezembro de 2011, fora constatado as seguintes irregularidades:

1- Documentos com a ausência de assinatura do Ordenador de Despesas:

Tais irregularidades foram sanadas posto que fora colhido à assinatura do ordenador de despesa, na época Vereador Paulo Siufi, conforme cópias em anexo;

2. Verificou-se irregularidade quanto à forma de arquivamento e controle dos documentos das despesas realizadas pela Câmara conforme os seguintes itens:

2.1 Ausência de Nota de Empenho junto aos demais (Nota de Pagamento de Despesa Orçamentária e Nota Fiscal).

Deve ser ressaltado que o Empenho não se encontrava com a Nota tendo em vista que, no caso, foi realizado Empenho Global, sendo que o pagamento refere-se a material entregue;

2.2 Falta de comprovantes tais como Nota Fiscal/Fatura:

Trata-se de Fatura referente ao pagamento junto à empresa Brasiltelecom S/A, sendo que em razão do volume de documentos, não estavam anexadas Nota Fiscal/Fatura, mas que a documentação está à disposição;

3 - Ausência de Relatórios de Viagens referente à Aquisição de Passagens: Neste caso o servidor responsável à época não arquivou adequadamente a documentação, mas já tomamos providências para sanar essa situação que não mais ocorrerá;

4 - Notas Fiscais sem a data de emissão:

Trata-se de erro do servidor responsável pelo recebimento do material e do emissor da Nota de Empenho, mas que já foram tomadas todas as providências para sanar a irregularidade;

5- Emissão de Nota de Empenho com data posterior a data de emissão da Nota Fiscal:

Neste caso houve erro do servidor responsável pelo setor de Imprensa, pois as Notas Fiscais eram entregues no referido setor e após a conferência e atestado era enviadas ao setor de empenho, mas descuido desta natureza não mais acontecerá;

> 6 - Divulgação de campanha da Câmara Municipal de Campo Grande e site de notícias do Município de Bonito - MS: Neste caso a empresa possuía sede no Município de Bonito - MS, entretanto o serviço prestado à Câmara Municipal foi nesta capital.
>
> 7 - Os serviços de publicação e divulgação de material de interesse público não estão sendo anexados cópias ou recortes das respectivas matérias: As cópias e recortes eram arquivados no setor de imprensa, mas já tomamos providências para melhorar o sistema de arquivo.
>
> Como dito alhures, acreditamos ter demonstrado e comprovado cabalmente, pelas explicações, que em nenhum momento o erário público foi lesado, o que nos permite solicitar de Vossa Excelência o acatamento das nossas justificativas, como o consequente arquivamento deste processo.

Reapreciando o feito à luz das informações e documentos encaminhados pelo atual Ordenador de Despesas, Senhor Mário Cesar de Oliveira Fonseca, visto que o antecessor, Senhor Paulo Siufi Neto não se manifestou nos autos, o Corpo Técnico opina pela procedência parcial das justificativas, remanescendo, no seu entendimento, tão somente àquelas irregularidades elencadas no item “8” e do Anexo I, conforme se afere da conclusão oferecida (fl. 677), *verbis:*

> Diante do exposto, concluímos que foram sanadas as irregularidades constantes nos itens “1, 2, 6 e 7” da conclusão, com ressalva dos itens “3, 4 e 5” motivada pelo descuido de servidor responsável, persistindo as irregularidades constatadas no item “8” e do Anexo I

Contextualizando os fatos, entendo assistir razão em parte ao Corpo Técnico porquanto os defeitos apresentados decorrem de falhas formais e representados nos itens:1, 2, 6 e 7, que estão bem justificados e foram integralmente sanados e aquelas especificadas nos itens: 3, 4 e 5, que nem mesmo as ressalvas merecem ser apostas.

Quanto à ausência de controle interno por depender de alteração na estrutura do Poder Legislativo há de se entender a sua não implantação não pode ser considerada como ilegalidade pura e simples, mas ato complexo que requer minucioso exame de natureza administrativa e financeira a viabilizar o cumprimento da disposição simétrica às Constituições Federal e Estadual e, que, por força daquelas deve ser incorporada à Lei Orgânica do Município de Campo Grande/MS, razão pela qual entendo não se poder, de pronto, atribuir de ilegal essa ausência e, portanto, deve ser relevado.

E, por fim, quanto aos contratos relacionados no Anexo I (fls. 526/530), que se refere a contratos de valores inferiores a R$ 100.000,00 (cem mil reais), considerando que tal exigência foi abolida pelo atual Regimento Interno tendo em vista que os valores de piso para remessa foram alterados para algo superior àquele limite, e, por consequência, dispensando-se de autuação os contratos administrativos dessa faixa de valor que voltam a serem examinados “*in loco*” fato que exime o gestor público dessa providência, como proposta pelo douto Ministério Pùblico de Contas.

O eminente signatário do r. Parecer oferecido pelo Ministério Público de Contas entende que os fatos relatados nestes autos configura irregularidade em divergência ao entendimento esposado pelo Corpo Técnico e na forma apontada no Relatório de Inspeção em apreço, conforme se afere do seu pronunciamento (fls. 689/691), *in verbis*:

> No item 3, a ausência da comprovação da despesa efetuada infringe ao Parágrafo único, do art. 70, da Constituição Federal/88 c/c artigo 63, § e incisos, da Lei 4.320/64, porque a prestação de contas da despesa efetuada pelo erário público, trata de verificar o direito do credor ao pagamento, isto é, verificar se o implemento de condição foi cumprido. Assim as despesas sem comprovantes, com passagens aéreas sem o respectivo relatório, no montante de R$ 14.933,22 (quatorze mil novecentos e trinta e três reais e vinte e dois centavos), devem ser glosadas por essa Corte de Contas, devolvidas aos cofres do erário, devidamente corrigida, no prazo de 30 (trinta) dias, responsabilizando o Senhor Paulo Siufi Neto, CF nº 338.327.061-00, Presidente da Câmara Municipal de Campo Grande/MS (à época)
>
> [...]
>
> A ausência da comprovação da efetiva prestação dos serviços, alocada no item 7 do Relatório de Auditoria nº 001/2012, em infringência ao Parágrafo único, do artigo 70, da Constituição Federal/88 c/c o artigo 63, da Lei 4.320/1964, também deve sofrer sanção por esta Corte de Contas, além da impugnação do valor de R$ 3.000,00 (três) mil reais, que deve ser devolvido, devidamente corrigido aos cofres do erário, responsabilizando o Senhor Paulo Siufi Neto, CF nº 338.327.061-00, Presidente da Câmara Municipal de Campo Grande/MS (à época).
>
> A ausência de remessa dos contratos listados no Anexo I, do Relatório de Auditoria nº 001/2012, demonstra a inércia do Gestor em atender a diligência do Relator, razão pela qual esta Procuradoria de Contas, sugere a determinação ao mesmo para que envie todos os contratos alocados no Anexo I, no prazo de 30 (trinta) dias para análise e julgamento nesta Corte de Contas, nos termos do artigo 206, da Resolução Normativa TC/MS 076/2013, devidamente comprovado nos presentes autos, sob pena de impugnação total de valores.
>
> Por fim, a não observância de obrigação prevista em lei por parte do responsável gera a aplicação das sanções previstas no inciso VIII, do artigo 77 da Constituição Estadual/MS, c/c o inciso I, do artigo 44, c/c o inciso II, do artigo 45, ambos da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o inciso II, do artigo 170, da Resolução Normativa TC/MS nº 76, de 11 de dezembro de 2013.

Por tudo quanto foi exposto, nos termos do inciso III do artigo 11 da Lei Complementar n. 148/2010, manifesta-se este representante do Ministério Público de Contas no sentido de que a egrégia Corte de Contas adote nestes autos, o seguinte julgamento:

1-APLICAR MULTA ao Ordenador de Despesas Senhor Paulo Siufi, CF nº 338.327.061-00, Presidente da Câmara Municipal de Campo Grande/MS (à época), com fundamento no inciso I, do artigo 44, c/c o inciso II, do artigo 45, ambos da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o inciso II, do artigo 170, da Resolução Normativa TC/MS nº 76, de 11 de dezembro de 2013por grave infração à norma regulamentar, em razão de infringência ao caput, do artigo 37, c/c o Parágrafo único do artigo 70, c/c o artigo 74, todos da Constituição Federal/88 c/c o artigo 60, §§, incisos do artigo 63, todos da Lei 4.320/1964.

2-IMPUGNAR o valor de R$324.897,05 (trezentos e vinte e quatro mil oitocentos e noventa e sete reais e cinco centavos), que deve ser devolvido, devidamente corrigido aos cofres do erário, tudo comprovado nos presentes autos no prazo de 30 (trinta) dias, responsabilizando o Senhor Paulo Siufi Neto, CF nº 338.327.061-00, Presidente da Câmara Municipal de Campo Grande/MS (à época), assim distribuído:

a) R$ 306.963,83 (trezentos e seis mil novecentos e sessenta e três reais e oitenta e três centavos), devido à emissão de empenho a posteriori, em infringência ao artigo 60, da Lei 4.320/1964.

b) R$ 3.000,00 (três mil reais) devido a despesas efetuadas sem a comprovação da efetiva prestação dos serviços, alocada no item 7 do Relatório de Auditoria nº 001/2012, em infringência ao Parágrafo único, do artigo 70, da Constituição Federal/88 c/c o artigo 63, da Lei 4.320/1964.

c) R$ 14.933,22 (quatorze mil novecentos e trinta e três reais e vinte e dois centavos), devido a despesas sem comprovantes, com passagens aéreas sem o respectivo relatório, em infringência ao Parágrafo único, do art. 70, da Constituição Federal/88 c/c artigo 63, § e incisos, da Lei 4.320/64.

3-DETERMINAR ao atual Gestor que envie todos os contratos alocados no Anexo I, no prazo de 30 (trinta) dias para análise e julgamento nesta Corte de Contas, nos termos do artigo 206, da Resolução Normativa TC/MS 076/2013, devidamente comprovado nos presentes autos, sob pena de impugnação total de valores.

4-RECOMENDAR ao responsável, se ainda não o fez, que observe com maior acuidade as normas legais que norteiam a Administração Pública, para não incorrer os mesmos equívocos.

5-COMUNICAR o resultado do julgamento aos interessados, nos termos regimentais pertinentes.

Com a devida vênia ao eminente Procurador de Contas entendo que andou bem o Corpo Técnico, visto que as justificativas se coadunam com os elementos dos autos, exceto quanto às ressalvas propostas, que também não prosperam por se constituírem em meras formalidades sem força contábil suficiente para macular os registros efetuados e quanto à inércia do Ordenador de Despesas sucedido, estas em nada prejudicaram a abordagem dos fatos na fase instrutória por ter sido suprida esta inércia pela ação desenvolvida pelo Ordenador de Despesas que o sucedeu.

No mais, tenho que todas as providências adotadas se compatibilizam com as disposições legais vigentes, pelas seguintes razões: .

1ª o item 3 reclama a juntada às passagens pagas dos relatórios de viagens e a justificativa informa que o procedimento adotado até então era de arquivamento em separado, hipótese em que competia a equipe de inspeção ter verificado tal sistemática, não cabe, por essa razão, nem mesmo a ressalva.

2ª o item 4 constatou a contabilização de nota fiscal sem data de emissão, fato que constitui mera formalidade, hoje já superada pela nova exigência fiscal de emissão de documentos fiscais de forma eletrônica, fato que impossibilita a ocorrência dessa forma de equivoco.

3ª o item 5 corresponde, a partir da informação passada, que na verdade o empenho foi realizado em precedente, sendo a emissão da nota de empenho ocorrida por ocasião do pagamento, ou seja, a apresentação da nota fiscal.

Esse procedimento deve ser abolido, tendo em vista que a liquidação da despesa pressupõe o conjunto de documentos emitidos de forma sucessiva de acordo com a natureza da operação, mas, repito, não constitui irregularidade, mero defeito de natureza formal, desprovido de força para macular qualquer procedimento.

O item 8 versa sobre a inexistência de controle interno no Poder Legislativo.

Não visualizo, no ponto, qualquer ilegalidade ou afronta a legislação porquanto se trata de regra sujeita a eventos futuros e decisão politica-administrativa a ser implementada segundo o juízo de conveniência e oportunidade do gestor público, visto que traduz em alteração na estrutura administrativa vigente.

Quanto aos contratos relacionados no Anexo I (fls.524/530) a autuação destes processos hoje se torna inviável em face da alteração verificada no Regimento Interno deste Tribunal de Contas que desobriga tal remessa em razão dos valores neles consignados. Perdeu-se, portanto, o objeto, pelas razões anteriormente expostas neste voto.

DISPOSITIVO

Por todo o exposto, e acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e contrariando o r. Parecer do Ministério Público de Contas, VOTO:

1 - pela regularidade e legalidade dos procedimentos administrativos praticados no âmbito das contas da Câmara Municipal de Campo Grande/MS, CNPJ/MF nº 03.514.106/0001-00, consubstanciadas no Relatório de Inspeção Ordinária nº 001/2012 (fls. 5/26), abrangendo o período de 02 de janeiro de 2011 a 31 de dezembro de 2011, tendo como Ordenador de Despesas, o Senhor Paulo Siufi Neto, CPF/MF nº 338.327.061-00, tendo em vista que os atos praticados evidenciam conformidade com as disposições legais aplicáveis à espécie e demais normas legais reguladoras da matéria, sem prejuízo da apreciação de atos administrativos não contemplados na referida amostragem, bem como eventuais denúncias ou procedimentos autuados ou que vierem a ser autuados supervenientemente, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pelo arquivamento do presente feito em razão da inexistência de atos ou fatos merecedores de registro por se mostrarem adequados às regras legais, conforme explicitado neste voto;

3 – pela comunicação do resultado deste julgamento aos interessados, conforme preceitua o art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 99, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

É o voto.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Conselheiro Relator, pela declaração da regularidade e arquivamento dos atos praticados na Câmara Municipal de Campo Grande/MS, apresentada no Relatório de Inspeção Ordinária nº 001/2012 abrangendo o período de 02 de janeiro de 2011 a 31 de dezembro de 2011, sem prejuízo da apreciação de atos administrativos não contemplados na referida amostragem, bem como eventuais denúncias ou procedimentos autuados ou que vierem a ser autuados supervenientemente.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator, o Exmo. Sr. Iran Coelho das Neves

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, José Ricardo Pereira Cabral, Marisa Joaquina Monteiro Serrano, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador Geral de Contas.

Campo Grande, 04 de maio de 2016.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**

Relator

setac.ggb/ARP